



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1044759-33.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27718

Embargos de declaração n. 1044759-33.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Natureza: Multas e demais sanções

Embargante: Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A.

Embargado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do
Estado de São Paulo -ARTESP

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada examinada e tratada no julgamento da apelação. Orientação jurisprudencial que evidencia o não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do CPC/2015. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EIXO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a necessidade de menção expressa dos dispositivos legais e das teses jurídicas apresentadas, o que determina o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos declaratórios foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, *“é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor”* (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Registro, por fim, que a decisão colegiada foi clara ao atribuir a responsabilidade pela implementação do sistema MIP à autora, com base no artigo 16 e parágrafo único da Portaria ARTESP 97/2020. Isso é suficiente para evidenciar que não havia impedimento para que houvesse a intervenção no sistema pela concessionária. A falta de prejuízo para a operação da praça de pedágio não afasta a obrigação da concessionária em realizar a implementação do sistema. A multa, por sua vez, independe de prejuízo efetivo, bastando a demonstração de que a contratada não foi diligente no cumprimento de suas obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator